



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	142

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto desafeta de uso comum do povo e/ou especial áreas de terras denominadas lotes 01 e 02 resultantes da subdivisão da quadra VI (seis) de uma área maior com 11.253,11m², do Jardim Guararapes, de propriedade do Município, e autoriza sua doação ao Governo do Estado do Paraná.

Em sua Mensagem (Of. Nº 103/2016-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“O Estado do Paraná, por meio da 2ª Secretaria da Infância e da Juventude de Londrina, solicita desta municipalidade a disponibilização de terreno para a construção de um Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente.

Para enfatizar a importância da instalação do Núcleo nesta municipalidade elencamos alguns motivos a seguir:

- que o sistema socioeducativo londrinense de atendimento ao adolescente em conflito com a lei pode ser fortalecido com a construção e efetiva instalação de um Núcleo de Atendimento Inicial Integrado, com estrutura física conjunta e atuação articulada entre todos os operadores, conforme artigos 88, inciso V, e 171 a 190 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) do Sistema Socioeducativo;*
- que o atendimento inicial integrado se propõe a estabelecer articulação sistêmica entre as instituições e serviços, a organizar fluxos ágeis e céleres no desenrolar do processo socioeducativo e a intervir em caráter preventivo para a reincidência e o agravamento dos atos infracionais;*
- que a presente proposta foi gestada no âmbito do Núcleo de Ações Integradas de Atenção ao Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa (NAIA) decorrente de uma parceria do Fórum Desenvolve Londrina com a Ordem dos Advogados do Brasil e demais integrantes do sistema socioeducativo, tendo, portanto, significativa adesão das instituições afetas, da sociedade civil e dos representantes de empresários da cidade;*
- que a presente proposta, apresentada em reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na data de 18 de setembro de 2014, teve aprovação unânime de todos seus membros;*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	143

- que o Poder Executivo Estadual, representado pelo órgão Gestor do Sistema Socioeducativo, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA-PR) já aprovaram e inseriram no orçamento público estadual de 2015 rubrica específica para a realização da obra, tendo sinalizado a necessidade da contrapartida do terreno pelo município para a construção.

Desta forma, faz-se necessário a doação dos imóveis em foco ao Estado do Paraná, o qual promoverá um atendimento sistêmico entre as instituições e serviços envolvidos para que o processo socioeducativo seja mais célere, buscando assim, a prevenção de reincidência e outras ações.

Pelo que podemos deduzir, o Estado do Paraná pretende realmente levar a bom termo seu objetivo, motivo pelo qual se justifica a doação dos imóveis.

Sendo assim, estamos encaminhando, em anexo, a documentação necessária para aprovação do projeto."

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias do seguintes documentos:

- a) registro geral das áreas em questão;
- b) laudos de avaliação n^{os} 79 e 84/2015, estimando em R\$3.887.300,00 o valor total dos imóveis em questão;
- c) parecer n^o 1238/2015, da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos;
- d) Orientação n^o 1191/2014 da Gerência de Patrimônio Público, Urbanismo e Meio Ambiente da PGM;
- e) Orientação n^o 1317/2013, da Gerência de Patrimônio Público, Urbanismo e Meio Ambiente da PGM;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	144

- f) manifestação da SMAS de que não vislumbra óbice ao atendimento da solicitação da área em questão;
- g) manifestação favorável da SME à doação;
- h) manifestação da AMS de que não tem interesse, no momento, nos referidos lotes;
- i) Of. Nº 1123/2015 da COHAB-LD;
- j) CI 183/2015 da Secretaria de Governo para o IPPUL;
- k) Of. Nº 212/2015 do IPPUL para a Secretaria de Governo;
- l) Certidão de Óbice nº 320/2015 do IPPUL;
- m) CI 252/2015 da Secretaria de Governo para o IPPUL;
- n) Of. Nº 338/2015 do IPPUL para a Secretaria de Governo;
- o) Certidão de Óbice nº 683/2015;
- p) Of. Nº 23/2015 do CENSE Londrina 1 para o Prefeito Municipal;
- q) Of. Nº 409/2016 da 2ª Secretaria da Infância e da Juventude de Londrina par ao Prefeito Municipal; e
- r) Proposta de Implantação do Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescentes.

O projeto revoga ainda as seguintes leis:

- a) nº 10.239, de 8 de junho de 2007, que autoriza o Executivo Municipal a ceder em concessão de direito real de uso, ao Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina e Região , uma área de terras localizada no Jardim Guararapes (com 5.762,57m2); e
- b) nº 10.722, de 25 de junho de 2009, que Desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras contendo 5.490,44m², situada no Jardim Guararapes, e autoriza o Executivo Municipal a outorgá-la em concessão de direito real de uso à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Londrina.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 145

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. No que concerne à competência legislferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

3. Relativamente à iniciativa da matéria, prescreve o artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica que "*cabe ao prefeito a administração dos bens municipais*", competindo-lhe ainda, privativamente, autorizar o uso de bens municipais por terceiros (49, XXVI). No mesmo sentido é o artigo 50, inciso XXXI, que estabelece como competência **privativa** do Prefeito a alienação de bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Aplica-se à matéria ainda a seguinte disposição da nossa Lei Orgânica:

"Art. 78. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal.

4. Sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação **com encargo**, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17), verbis:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguinte normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais ...

...



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	12/16
FL:	146

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

Entendemos que não se aplica à hipótese o disposto no art. 17, I, b da referida LL, uma vez que este inciso trata de doação pura e simples.

5. Faz-se necessária também a desafetação do imóvel — requisito essencial para alienação de bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial.

6. Requisito óbvio e essencial é que o imóvel pertença ao Município, o que se comprova por meio do registro geral do imóvel (art. 1245 do Código Civil).

7. Portanto, os requisitos para a alienação neste caso específico são os seguintes:

- a) competência para a propositura da matéria;
- b) competência para a iniciativa da matéria;
- c) é preciso que haja um interesse público devidamente justificado;
- d) deve ser precedida de avaliação;
- e) desafetação do imóvel;
- f) constar de seu instrumento obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão;
- g) tratar-se de imóvel pertencente ao Município; e
- h) dependerá de autorização legislativa.

8. Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos todos eles.

9. No que tange ao interesse público devidamente justificado, caberá aos senhores vereadores avaliá-lo.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16

FL: 147

10. Todavia, reiteramos o exposto pela PGM (Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos), pelo IPPUL e pela COHAB-LD relativamente:

a) à existência de óbice quanto ao uso e ocupação do solo uma vez a atividade em questão não consta da lista de usos permitidos na ZR-3 (manifestação do IPPUL às fls. 60 do processo legislativo). Em que pese haja outra manifestação do IPPUL (às fls. 64 do processo legislativo) afirmando que não há óbices quanto ao uso e ocupação do solo, há que se observar que o Núcleo de Atendimento Inicial Integrado ao Adolescente melhor se encaixa na definição de uso institucional especial e não na definição de uso institucional local, consoante indicado na segunda certidão. Senão vejamos:

INS-L	INS-E
ensino fundamental e médio, educação infantil, parque infantil, biblioteca, clubes associativos, recreativos e esportivos, quadras, salões de esportes e piscinas, posto de saúde, creches, dispensário, agência de correios e telégrafos, instalações de concessionárias de serviços públicos, postos policiais e de bombeiros	faculdade, centro universitário, universidade, auditório para convenções, congressos e conferências, espaços e edificações para exposições, vara da infância e adolescência estúdios de rádio e TV, terminal rodoviário urbano e interurbano, central de correio, central de polícia, corpo de bombeiro, instalações de concessionárias de serviços públicos, aeroporto, base aérea militar, base de treinamento militar, casa de detenção, cemitérios, estádios, hipódromo, instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias, institucionais correccionais, quartéis, velódromo e cartódromo campo, ginásio, parque e pistas de esportes associações e fundações científicas hospital, maternidade, casa de saúde, Sanatório



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 148

b) à necessidade (prévia) de EIV, consoante previsão constante do art. 238 da LM nº 12.236/2015 bem como de consulta aos moradores da área afetada ou suas associações, nos termos da seguinte disposição da LM 10637/2008 (PDPML):

“Art. 158. ...

...

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.”

A consulta aos moradores da área afetada ou suas associações deve ser feita em razão das questões de desvalorização imobiliária e segurança pública que envolvem a atividade em questão. Acresça-se que, consoante o IPPUL, já existe naquela região o CENSE I (na Rua Joel Braz de Oliveira), cujo impacto já foi absorvido pela população, mas que isso não implica na neutralização de um possível novo impacto referente a uma nova obra. Consoante o IPPUL (e com ele concordamos), a permissão legislativa da atividade seria equivalente a alteração de zoneamento e, portanto, deveria ser precedida de EIV, bem como de consulta aos moradores da área afetada ou suas associações por tratar-se de alteração referente a lei que compõe o PDPML;

c) à necessidade de adquirir a área ao lado, pertencente à União, para que seja atendida a demanda habitacional de interesse social naquela região (manifestação da COHAB-LD às fls. 56 do processo legislativo). Nada constou na justificativa do Prefeito acerca do atendimento a esta condicionante imposta pela COHAB;

d) a não ser recomendada a alteração pontual de zoneamento nem a renúncia de zoneamento por parte de particular nem a utilização de um zoneamento (no caso, ZR-3) com os parâmetros de outro (ZC-4 ou ZC-5). Há que se guardar observância ao princípio da função social, ao princípio da compatibilidade entre a capacidade de infraestrutura instalada, as condições do meio físico, as características de uso e ocupação do solo existentes, etc.;

e) à necessidade de manifestação do CMC sobre a proposta, consoante previsto no já citado art. 238 da LM 12.236/2015 e consoante o disposto no art. 61, incisos VI e VIII da LM nº 10.637/2008 (PDPML); e



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 12/16
FL: 149

f) à incompatibilidade entre o sistema viário do entorno, que é composto por vias coletoras do tipo B ruas Ermelino Nonino, Dom João IV e Elias Tosetti) e via local (Rua Alceu Seganti), possuindo perfil viário mínimo, equivalendo a vias locais, com a implantação na mesma de instalações que, por suas características, necessitam de localização especial, consoante previsão do art. 10, inciso III, da LM nº 12.236/2015.

11. Ademais, não consta qualquer informação na justificativa sobre se as áreas em questão não estão mais ocupadas pelo Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Lábio Palatal de Londrina e Região e pela APAE (consoante autorizam as leis que se pretende revogar), uma vez que a doação ao Estado causaria grandes transtornos a estas entidades caso ainda estejam ocupando as referidas áreas.

12. Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

13. **Em face do exposto nos itens 10 e 11 deste parecer, esta Assessoria emite parecer prévio à matéria indicando que sejam tomadas as seguintes providências:**

- a) elaboração de EIV pelo Executivo;
- b) após, envio do EIV ao IPPUL e ao CMC, para análise e parecer;
- c) consulta aos moradores da área afetada ou suas associações, nos termos do disposto no § 2º do art. 158 do PDPML;
- d) manifestação do Executivo sobre o atendimento ou não da condicionante imposta pela COHAB-LD (aquisição da área ao lado, pertencente à União, para que seja atendida a demanda habitacional de interesse social naquela região);
e
- e) manifestação do Executivo sobre se as áreas em questão estão desocupadas.

Após o que, retorne-se a matéria a esta assessoria para a emissão de parecer definitivo.

Londrina, 23 de fevereiro de 2016.


Marii Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

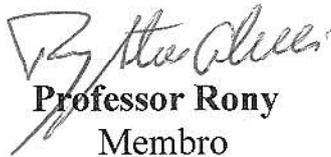
**ENCAMINHAMENTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016**

Para que possamos emitir Voto definitivo ao presente Projeto de Lei, encaminhamos a Assessoria Jurídica desta Casa o Parecer Prévio e soliciotamos a esta Assessoria que providencie o Parecer Jurídico Definitivo.

SALA DE SESSÕES, 14 de março de 2016.

A COMISSÃO:


Mario Takahashi
Presidente


Professor Rony
Membro


Roque Neto
Vice-Presidente


Jamil Janene
Membro


Vilson Bittencourt
Relator